



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.02

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326594-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: DRA. BIANCA FERREIRA TEIXEIRA - PROCURADORA-GERAL DO ESTADO; DRA. RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA; DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR CHEFE ADJUNTO; DR. WALBER DE MOURA AGRA - PROCURADOR DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 151 /2024

PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA.
INCONSTITUCIONALIDADE DO
ART. 2º, CAPUT E § 1º, E DO
ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
03/1990 (ADI 1476). MODULAÇÃO
DOS EFEITOS EM SEDE DE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O
DECURSO DO TEMPO CONSOLIDA
SITUAÇÕES JURÍDICAS.
NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO
DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO
CONTEMPLADAS NA MODULAÇÃO.
OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS
DA SEGURANÇA JURÍDICA,
CONFIANÇA LEGÍTIMA E BOA-FÉ.
LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO
BRASILEIRO-LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326594-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7395/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322815-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede

de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT; CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado pelo recorrente, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes da publicação do referido Acórdão, COMO NO CASO DO SERVIDOR INTERESSADO NO PRESENTE RECURSO;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 1153/2023, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



21.02

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100444-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS.
DÉFICITS. CONTROLES
INEFICIENTES. CRÉDITOS
ADICIONAIS. LIMITE.
RAZOABILIDADE. RESTOS A
PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE
RECURSOS CORRESPONDENTES.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA
SUGERIDA PELA AVALIAÇÃO
ATUARIAL. DESEQUILÍBRIO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira para seu custeio possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. A não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial compromete o equilíbrio atuarial do RPPS.

6. Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade têm relação direta com a adequação e a congruência

lógica entre o fato e a medida adotada, passando a se manifestar de maneira objetiva nos processos de controle, à luz § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/01/2024,

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 2.846.070,10;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 5.386.637,54 no exercício financeiro de 2021;

CONSIDERANDO as inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial do Município de Orobó, exercício financeiro de 2021;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição inferior àquela sugerida na avaliação atuarial para a contribuição patronal suplementar, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
2. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
5. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.5);
7. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária e financeiro nos próximos exercícios (itens 2.3 e 3.1);
8. Adotar medidas para que as notas explicativas do balanço patrimonial demonstrem os critérios para a constituição da provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
9. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
10. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);
11. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores corretos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.3);
12. Determinar a contabilização da Dívida Ativa do Município no

Ativo Não Circulante do sistema patrimonial (item 3.2.1);

13. Providenciar o devido cálculo das provisões matemáticas previdenciárias com a respectiva nota explicativa acerca do resultado apurado e lançado no Balanço Patrimonial (item 3.3.1);
14. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.5);
15. Aprimorar o plano de amortização dos déficits previdenciários, utilizando-se de avaliação atuarial que identifique as reais e necessárias alíquotas que deverão ser adotadas para as contribuições patronais suplementares para os próximos exercícios e adotando, ainda, medidas alternativas com o objetivo de garantir o atingimento dos equilíbrios atuarial e financeiro do seu RPPS (Item 8.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22.02

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100900-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consorcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

ADILSON FERREIRA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

IDESNE

LUIZ FREIRE DA SILVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR:

SEGUNDA

CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 153 / 2024



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100900-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o repasse de valores pelo Consórcio Intermunicipal Dom Mariano (CONDOMAR) ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (IDESNE) a título de contribuição previdenciária patronal no âmbito de um Termo de Colaboração para fornecimento de mão de obra na área de saúde dos municípios consorciados, os quais não eram recolhidos ao RGPS pelo IDESNE sob a alegação de que haveria isenção;

CONSIDERANDO que os valores repassados pelo CONDOMAR e indevidamente apropriados pelo IDESNE somaram R\$ 1.061.607,22, dos quais R\$ 442.718,93 tendo como credor o Município de Pedra e R\$ 618.888,29 tendo como credor o Município de Poção, valores esses passíveis de imputação de débito (responsáveis: José Osório Galvão de Oliveira Filho e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - IDESNE);

CONSIDERANDO que nas prestações de contas encaminhadas ao CONDOMAR pelo IDESNE, restam valores pendentes de comprovação, relativos aos serviços prestados ao município de Pedra no valor de R\$ 47.955,68, passível de imputação de débito (responsáveis: José Osório Galvão de Oliveira Filho e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - IDESNE);

CONSIDERANDO a ausência de licitação na aquisição de um veículo no valor de R\$ 77.635,00, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: José Osório Galvão de Oliveira Filho);

CONSIDERANDO a ausência de repasse de valores retidos a título de ISS e IRRF aos municípios consorciados, achado que motiva determinação ao Consórcio para que os valores correspondentes sejam repassados aos Municípios;

Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do (a) Sr (a) Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

IMPUTAR os débitos abaixo ao (à) Sr (a) Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 442.718,93, solidariamente com IDESNE
2. Débito no valor de R\$ 618.888,29, solidariamente com

IDESNE

3. Débito no valor de R\$ 47.955,68, solidariamente com IDESNE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Adilson Ferreira, Arquimedes Guedes Valença, Uilas Leal da Silva, Heraldo José Oliveira Almeida, Emerson Cordeiro Vasconcelos, Maria José Castro Tenório e Maria Madalena Santos de Britto, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Consórcio Intermunicipal Dom Mariano, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Repassar os valores retidos a título de ISS e IRRF aos municípios consorciados, titulares dos respectivos créditos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100861-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

GIULIA REGIS DE QUEIROZ JUSTINO

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE RODRIGO ALMEIDA MIRANDA DE SÁ

MARIA DO BOM CONSELHO PEIXOTO XAVIER

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 154 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIAS NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS



EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES INSCRITOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA.

1. Constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, nos termos do art. 11 da LRF.
2. Incorre em culpa grave o gestor que se omite no dever de cobrar tempestivamente os créditos tributários inscritos em dívida ativa.
3. Afastadas as demais irregularidades apontadas na prestação de contas.
4. Contas julgadas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100861-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encaminhados ao Tribunal para análise da regularidade da gestão dos recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Granito, relativa ao exercício de 2020;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 107) emitido pela Inspeção Regional de Petrolina, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências suficientes e apropriadas à caracterização das irregularidades referentes à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a contabilização indevida como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" de despesas havidas com a prestação de serviços não eventuais correspondentes ao desempenho da atividade-fim do ente público, em prejuízo da análise da situação fiscal do município;

CONSIDERANDO o atendimento parcial do Acórdão T.C. nº 294/18 quanto às medidas determinadas nos dois primeiros itens da deliberação;

CONSIDERANDO a evidenciação de falhas atinentes às deficiências na estrutura da administração tributária municipal, com reflexos na reduzida capacidade operacional de inscrever créditos em dívida ativa;

CONSIDERANDO que a efetiva arrecadação dos tributos é pressuposto da gestão fiscal responsável, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2020;

CONSIDERANDO que Prefeitura de Granito não arrecadou nenhum valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2020 e nos três exercícios anteriores que compuseram o primeiro mandato do gestor, demonstrando a reiteração de sua conduta omissiva frente ao dever constitucional de zelar pelo indisponível interesse público;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Auditoria não têm o condão de ensejar o julgamento irregular da presente prestação de contas, mas sim determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.163,12, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Encaminhar as certidões de dívida ativa à procuradoria municipal, ou departamento competente, para que controle e promova as cobranças administrativas e judiciais dos valores já inscritos.
Prazo para cumprimento: 30 dias
2. Produzir e enviar a esta Corte de Contas relatório descritivo da dívida ativa, contendo cronograma de cobrança dos créditos mais antigos e de maior valor ainda não atingidos pelo prazo prescricional.
Prazo para cumprimento: 90 dias
3. Elaborar plano de estruturação do setor de tributação municipal, com a indicação de etapas e dos prazos correspondentes, contemplando a descrição de funções a serem exercidas e a regulamentação dos procedimentos de apuração e lançamento das obrigações tributárias. Ao fim do prazo, o documento deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas para apreciação.
Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Acompanhar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, o cumprimento das medidas determinadas, zelando pela efetividade das deliberações desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA



EM 01/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100383-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRICIO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

NOEMI MARIA DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 155 / 2024

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). INADEQUAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal.

2. Não há fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 para a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS.

3. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS.

4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100383-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados ao RGPS, no montante de R\$ 178.088,02 (8,4%), bem como o não recolhimento de contribuições patronais, no valor de R\$ 443.733,05 (8,6%);

CONSIDERANDO as falhas decorrentes de informações não comprovadas constantes nos relatórios que embasaram o Termo de Referência da contratação de Organização da Sociedade Civil, juntamente com a inobservância das normas de fiscalização dos serviços prestados por parte da OSC;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para julgamento irregular das contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRICIO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRICIO, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRICIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr(a) JOSE MARIA LEITE DE MACEDO, relativas ao exercício financeiro de 2019

NOEMI MARIA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) NOEMI MARIA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros;



- Prazo para cumprimento:** 180 dias
2. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido, evitando os encargos decorrentes do atraso;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Aperfeiçoar o planejamento das aquisições de bens e serviços, atentando para o controle da liquidação das despesas, de forma a assegurar o regular processamento dos processos licitatórios, em conformidade com a legislação em vigor;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Reger-se com base na Lei Federal n.º 9.637/1998, em caso de parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, bem como viabilizar o acordo por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS (Processo TCE-PE n.º 1721413-0, Consulta, Sessão de 20/09/2017);

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Acompanhar e avaliar a execução dos gastos com diárias, atentando para a razoabilidade do montante dispendido, juntamente com a adequada exposição de motivos;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Abster-se de efetuar nova prorrogação quando do encerramento do prazo de vigência do atual termo de colaboração com o IDH - Instituto De Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86); Na hipótese de decisão pelo repasse ao terceiro setor de serviços complementares do SUS, proceda ao envio da minuta do Edital do Chamamento Público a esta Corte de Contas antes de sua publicação, efetuando, entre outras alterações necessárias e conforme à legislação, as seguintes:

- Inclusão no plano de trabalho da descrição detalhada da forma de execução das atividades ou projetos;
- Inclusão de estudo detalhado da forma de cumprimento das metas, e à definição dos parâmetros para sua aferição;
- Disciplinamento da forma de controle dos atendimentos realizados;
- Detalhamento das despesas, demonstração dos encargos trabalhistas e previdenciários, a discriminação dos custos indiretos, sob pena de potencial dano ao erário em caso de ação judicial na justiça trabalhista.
- Definição dos critérios de seleção e julgamento de chamamento público, com a estrita observância dos arts. 24 e 27 da Lei Federal n.º 13.019/2014, e do art. 9º do Decreto Federal n.º 8.726/2016.

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Análise da conveniência e oportunidade de proceder a estudo/levantamento dos diversos modelos jurídicos atualmente adotados pelos entes jurisdicionados com vistas ao repasse em favor de entidades do terceiro setor para a

- b. administração e execução dos programas de saúde pública; Análise da conveniência e oportunidade de proceder a fiscalização nos municípios que celebraram parcerias com o IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.443.512/0001-86).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24.02

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100823-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional - Monitoramento

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco

INTERESSADOS:

CLOVES EDUARDO BENEVIDES

MARIA LUCIA MOTA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 166 / 2024

DECISÃO. ACOMPANHAMENTO. MUDANÇA DE CENÁRIO. NOVO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO ANTERIOR. MESMO OBJETO.

1. Significativa mudança de cenário durante a instrução de processo voltado a acompanhar cumprimento de decisão deste órgão de controle externo pode ensejar a formalização de novo processo, com o consequente arquivamento do feito anteriormente formalizado com o mesmo objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100823-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os acontecimentos supervenientes ao Relatório de Monitoramento do Acórdão T.C. nº 1429/17 (Doc. 06 do presente processo), notadamente o Relatório de Inspeção do CNJ e a redução da população carcerária do Complexo do Curado, que impactaram sobremaneira o cenário do sistema prisional do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se ter um Plano de Ação atualizado capaz de sanear os atuais problemas verificados no sistema



prisional do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a formalização, em 16/01/2024, decorrente do PI2301145, do Processo TCE-PE nº 24100028-2, referente à Auditoria Especial (do tipo Operacional), tendo por interessados a Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, cujo trabalho consiste em um levantamento para avaliar a atual situação das unidades prisionais do Estado de Pernambuco, principalmente no tocante aos pontos críticos que foram destacados em inspeções anteriores feitas tanto por este Tribunal de Contas como por outros órgãos de controle, notadamente o CNJ no final de 2022;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nos presentes autos reclama o arquivamento do presente feito;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional - Monitoramento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100068-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

NUTRIHOUSE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 167 / 2024

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100068-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada na decisão monocrática;

CONSIDERANDO não estarem presentes os pressupostos do *fumus*

boni iuris e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC n.º 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100008-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

BRAZ PORTELA DE FARIAS

CONDOMINIO VILLAGE PRAIA DOS CARNEIROS

EDSON DE SIQUEIRA CAMPOS

ERALDO EMANOEL SIMOES BARBOSA FILHO

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

LUIZ FRANCISCO CORREA DE ARAUJO NETO

LUIZA BEATRIZ GUSMAO SILVA

PAULO HENRIQUE PEREIRA DE VASCONCELOS

PEDRO LUIZ MANTUANO FAVARO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 168 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS MUNICIPAIS DE PLANEJAMENTO DO USO DO SOLO URBANO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2023 DE TAMANDARÉ. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A MEDIDA PLEITEADA. APROFUNDAMENTO EM SEDE DE AUDITORIA ESPECIAL.



JULGAMENTOS DO PLENO

20.02

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607856-1

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA LÚCIA BRANDÃO BRINDEIRO; AQUILA CABRAL DE MELO; BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA; CARMEN CRISTINA DE VASCONCELOS; CLODOALDO SILVA; EDMILSON JOSÉ DA SILVA; EDNALDA BEZERRA DA SILVA; EDUARDA HELENA COELHO DE LIMA; ETTORE LABANCA; FABIANA FERREIRA DA SILVA LIMA; FERNANDA SHELLY RODRIGUES FABRÍCIODASILVA; FLÁVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO; FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO; GEZIEL BEZERRA DA SILVA; GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO; HEBER LUCENA CARLOS; INGRID VIER; INSTITUTO JOÃO FERREIRA LIMA - HOSPITAL DR. FERREIRA LIMA; ISALTINO NASCIMENTO; JOSÉ ALBERTO DA SILVA FILHO; JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA; KARLA GIOVANNA ANTUNES CARNEIRO LEÃO; KARLA ISABELLA DE LIMA SILVA; LAURA MOTA GOMES; LILIAN LAPA SANTOS; MANASSES MANOEL DOS SANTOS; MÁRCIA VIRGÍNIA BEZERRA RIBEIRO; MARIA LÚCIA FREIRE DE BARROS; MARIA NIEDJA GUIMARÃES; MARINNA REGUEIRA DUARTE; MIRIAM VIEIRA FERREIRA DE LIMA; PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA; PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS; RAFAELLA ROMERO VIANA; ROMERO FITTIPALDI PONTUAL; SANDREANY SILVA ALVES DE LIMA; TACIANA GUIMARÃES DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 152 /2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607856-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPC nº 139/2023, da lavra da Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100008-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça de representação formulada, tendo por objeto as irregularidades na elaboração do texto e na execução da Lei Complementar Municipal nº 001/2023, do Município de Tamandaré; **CONSIDERANDO** a desafetação irregular de bem adquirido como contrapartida legal de loteamento sem as devidas justificativas técnicas do interesse público do município, em desconformidade com os parâmetros erigidos pela legislação municipal em vigor;

CONSIDERANDO a verificação, neste juízo prelibatório, de irregularidades no processamento da Concorrência nº 001/2023, em afronta à publicidade e à competitividade, a serem devidamente aprofundados em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar, nos termos delineados no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e a ausência de perigo de mora reverso evidenciado,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar pleiteada e determinou à Prefeitura Municipal de Tamandaré a suspensão dos efeitos do ato de homologação do Processo Licitatório nº 019/2023 (Concorrência nº 001/2023) e, por consequência, dos atos de registro a ele correlatos, até o pronunciamento final desta Corte em sede de Auditoria Especial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Que o inteiro teor desta deliberação seja encaminhado ao Cartório Único de Notas e Registro da Comarca de Tamandaré e à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



24.02

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100320-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

LILIANE GOMES DA SILVA

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 156 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DA LIDE.
DESCABIMENTO.

1. A não apresentação de justificativa fática pelo Embargante, em relação ao fato que motivou a interposição dos aclaratórios — omissão, contradição ou obscuridade —, conduz ao desprovimento do recurso.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100320-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que, nada obstante a Embargante arguir a necessidade de suprimir omissões no julgado vergastado, não foram apontadas quais as omissões suscitadas, restringindo-se a apresentar alegações de mérito;

CONSIDERANDO que descabe rediscutir o mérito no âmbito de Embargos Declaratórios, estreita via revisional que se justifica tão somente quando diante de omissão, obscuridade ou contradição internas da deliberação alvejada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 2092/2023, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 16100320-5RO002.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100320-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

SANDRA LUCIA FREIRE ARAGAO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 157 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DA LIDE.
DESCABIMENTO.

1. A não apresentação de justificativa fática pelo Embargante, em relação ao fato que motivou a interposição dos aclaratórios — omissão, contradição ou obscuridade —, conduz ao desprovimento do recurso.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100320-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que, nada obstante a Embargante arguir a necessidade de suprimir omissões no julgado vergastado, não foram apontadas quais as omissões suscitadas, restringindo-se a apresentar alegações de mérito;

CONSIDERANDO que descabe rediscutir o mérito no âmbito de Embargos Declaratórios, estreita via revisional que se justifica tão somente quando diante de omissão, obscuridade ou contradição internas da deliberação alvejada,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 2075/2023, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 16100320-5RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

DEMOSTENES E SILVA MEIRA

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 158 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO .
DESPROVIMENTO .
IRREGULARIDADES
ATESTADAS. ADEQUAÇÃO E
PROPORCIONALIDADE DA
PENALIDADE APLICADA.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela imposição de multa ao interessado, cuja consonância com o art. 73, inciso III, da LOTCE/PE foi devidamente atestada;

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100496-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a correção, no bojo do acórdão recorrido, quanto à caracterização dos achados reportados na Auditoria Especial como atos de natureza grave;

CONSIDERANDO a proporcionalidade das penalidades aplicadas, fixadas em patamar adequado do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos a ele correspondentes do Acórdão T.C. nº 1.769/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA CORDEIRO VIEGAS

EDUARDO DE SOUZA LEO (OAB 32175-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 159 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO
PARCIAL. CONTRATAÇÃO
IRREGULAR DE SERVIDORES
SEM O PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS EXIGIDOS.
PROCESSAMENTO NA BASE
DE DADOS. DANO AO ERÁRIO.
AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.
ALTERAÇÃO DA MULTA.

1. Ausente nexo causal a permitir a imputação de responsabilidade pelo dano ao erário, ensejando a exclusão da solidariedade imposta à recorrente;

2. As razões recursais não possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela imposição de multa à interessada;

3. Desclassificação da multa para o art. 73, I, da LOTCE/PE;

4. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº



19100496-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a contratação e pagamento de médicos e enfermeiros sem a devida formação e registro no Conselho de Classe por parte da Secretaria de Saúde de Camaragibe;

CONSIDERANDO a ausência denexo causal da conduta da imputada com o dano ao erário reconhecido pelo órgão fracionário, funcionando esta como mera executora de ordens superiores, emanadas do Secretário de Saúde Municipal;

CONSIDERANDO que procedeu com o processamento do cadastro e registro de servidores em desacordo com o dever de cuidado de que era titular, na qualidade de Chefe do Departamento de Recursos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da base e do percentual de aplicação da penalidade pecuniária imposta,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir a responsabilidade solidária da Sra. Ana Carolina Viegas pelo dano ao erário reportado no valor de R\$ 548.706,61, e reduzir o percentual da multa aplicada em seu desfavor para 5% do limite cominado no *caput* do art. 73 da LOTCE/PE, com base no inciso I deste dispositivo, perfectibilizando o montante de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

MONICA MARIA DE ANDRADE LIRA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 160 / 2024

RECURSO	ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO.	PROVIMENTO.
DANO PELA	PERDA DE
MEDICAMENTOS.	DANO

AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO SUFICIENTE DE CONDUTAS. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. As razões recursais possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela imposição do dever de ressarcimento ao erário à interessada;

2. Ausente a especificação suficiente de condutas da recorrente, incapaz de permitir a subsunção dos atos irregulares reportados ao art. 73 da LOTCE/PE;

3. Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100496-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de especificação suficiente da conduta da imputada frente ao dano ao erário reconhecido pelo órgão fracionário;

CONSIDERANDO a não demonstração de que detinha a qualidade de responsável pelo Centro de Abastecimento Farmacêutico de Camaragibe, ou de que praticou especificamente os atos irregulares que ocasionaram a inutilização de medicamentos pela extrapolação do seu prazo de validade e o desajuste no estoque de produtos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para excluir a responsabilidade solidária da Sra. Mônica Maria de Andrade Lira pelo dano ao erário no valor de R\$ 69.644,95 e retirar a sanção pecuniária que lhe foi aplicada, dando-lhe integral quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323930-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA; CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA; ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA; JOSÉ BERNARDO DE SANTA SOUZA; MARIA DA CONCEIÇÃO TENÓRIO RAMOS; PAULO MANOEL LINS

ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/



PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 161/2024

**RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
FÁTICA. DESPESA DE PESSOAL.
ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.
NÃO PROVIMENTO.**

Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323930-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 805/23 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054079-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com os arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal impetrada;
CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00614/2023, dos quais o Relator faz suas razões de votar,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o teor do Acórdão T.C. nº 805/2023, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, no âmbito do processo de Contratação Temporária TCE-PE nº 2054079-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101056-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 162 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no tema 612 com repercussão geral, as contratações temporárias têm sua validade condicionada à temporariedade da necessidade atendida, à excepcionalidade do interesse público, à indispensabilidade da medida e à delimitação do prazo contratual.

2. Desborda do permissivo constitucional a realização de contratações temporárias para o atendimento de necessidades ordinárias e permanentes, artificialmente impostas por deficiências de planejamento e gestão.

3. Consiste em grave irregularidade a omissão do gestor público de formar e recompor o quadro funcional de servidores públicos efetivos, mormente quando a carência de pessoal se manifesta na realização de sucessivas contratações temporárias sem a presença dos requisitos constitucionais.

4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101056-7RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, como pressupostos de validade das contratações temporárias, que: os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional; e a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO que extrapola os limites da autorização constitucional a celebração de contratos de admissão temporária para o atendimento de necessidades ordinárias e permanentes, artificialmente impostas



por deficiências de planejamento e gestão;

CONSIDERANDO que a legitimidade das Cortes de Contas não se encerra na verificação de legalidade das contratações temporárias para fins de registro, abrangendo também o escrutínio de eventuais omissões dos gestores em face do dever de atender às necessidades de formação e recomposição do quadro de servidores efetivos mediante a realização de concurso público;

CONSIDERANDO a reiteração da conduta do gestor de não realizar concurso público para prover cargos efetivos vagos, apesar da conhecida carência de pessoal, optando pela realização de sucessivas contratações temporárias sem a demonstração dos requisitos da excepcionalidade, indispensabilidade e temporariedade, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da CRFB;

CONSIDERANDO, ainda, a impossibilidade de adequado acesso às informações atualizadas da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000 e na Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO que não foram apresentados, pela parte recorrente, elementos probatórios hábeis a afastar a irregularidade correspondente à ausência de disponibilização de informações de empenhos referentes ao período da fiscalização;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

LUIZ DAVI E SILVA MEIRA

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 163 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO
PARCIAL. DANO AO ERÁRIO
CARACTERIZADO. NECESSIDADE
DE EXCLUSÃO DE PARCELA POR

AUSÊNCIA DE INDIVIDUAÇÃO SUFICIENTE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela imposição de dever de ressarcimento da maior parte da lesão aferida;
2. Ausentes elementos imprescindíveis à individualização do montante ordenado e pago pelo recorrente a título de reajuste contratual, deve esta imputação ser excluída;
3. Adequação da sanção pecuniária imposta;
4. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100496-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a correção, no bojo do acórdão recorrido, quanto à caracterização da causalidade direta das condutas do recorrente quanto à maior parte da lesão ao erário reportada;

CONSIDERANDO a ausência de liquidez e certeza suficientes à imputação de débito quanto à irregularidade referente aos pagamentos efetuados a título de reajuste do Contrato nº 68/2017;

CONSIDERANDO a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada, fixada em patamares diminutos frente às diversas irregularidades perpetradas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a solidariedade imposta aos Srs. Luiz Davi e Silva Meira e Hely José de Farias Junior quanto ao débito de R\$ 91.707,91 que lhes foi imputado, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão TC nº 1.769/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100340-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé
Fundo Municipal de Assistência Social Itambé

INTERESSADOS:

SIRLEIDE DE MATOS MOURA MELO
LUIZ HENRIQUE URSULINO TAVARES DA ROCHA (OAB 53592-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 164 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CONHECIMENTO.
PROVIMENTO PARCIAL.
EXCLUSÃO DE CONSIDERANDO.
MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO
PELA IRREGULARIDADE DAS
CONTAS.

1. Provimento parcial para excluir Considerando relativo à contabilização parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

2. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, deve o decisum ser mantido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100340-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPC nº 586/2023 (doc. 11);

CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para retirar o Considerando relativo à contabilização parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, mantendo-se incólume o restante do teor do Acórdão T.C. nº 1.991/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Remeter cópia dos presentes autos, bem como dos autos do Processo TCE-PE nº 15100340-3, ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco - CRC/PE, para apuração dos atos praticados pelos profissionais contadores, em especial em relação ao achado "2.1.5. [A5.2] Contabilização parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS", do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100340-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MAIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 165 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CONHECIMENTO.
PROVIMENTO PARCIAL.
EXCLUSÃO DE CONSIDERANDO.
MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO
PELA IRREGULARIDADE DAS
CONTAS.

1. Provimento parcial para excluir Considerando relativo à contabilização parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

2. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, deve o decisum ser mantido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100340-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPC nº 681/2023 (doc. 15);

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para retirar o Considerando relativo à contabilização parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, mantendo-se incólume o restante do teor do Acórdão T.C. nº 1.991/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do



processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100062-2PS001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 169 / 2024

1. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU SUSTAÇÃO DE LICITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA MEDIDA CAUTELAR PERMITINDO A CONTINUIDADE DO CERTAME COM DETERMINAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100062-2PS001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Cautelar que determinou a sustação do Processo Licitatório nº 001/2023 da CEHAB, objeto do presente Pedido de Suspensão, foi alterada, de ofício, pelo Relator, que emitiu nova Cautelar para, de um lado, permitir a continuidade do referido certame, por outro, determinar a nulidade da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou o *Consórcio Mudando Sempre Pernambuco* e a reanálise dos documentos de habilitação;

Considerando o § 3º do art. 21 da Resolução TC nº 155/2021,

Em ARQUIVAR o presente processo de Pedido de Suspensão por perda superveniente do objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR